TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	517664/17
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO:	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2199/22 - Tribunal Pleno

Representação. Relatório encaminhado pela Controladoria-Geral da União. Apontamento derivados de programas custeados unicamente com recursos federais. Competência exclusiva do TCU. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do Requerimento Externo, resultante do Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, da **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO,** que encaminhou os relatórios referentes à Quadragésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constando conclusões referentes aos Municípios de **PINHALÃO**, **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS** e **RIO BRANCO DO IVAÍ,** sobre gestão municipal na aplicação dos recursos públicos federais.

Especificamente quanto ao **MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**, consta no Relatório n.º 40002/15 (peça n.º 08):

> "1. Área de Educação: - PNATE: foram identificados pagamentos de despesas não pertencentes ao programa do PNATE com recursos do FNDE e inconsistências nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D

prestações de contas relativas aos pagamentos efetuados a título de combustíveis e lubrificantes.

- PAR: os equipamentos mobiliários para as escolas não haviam sido entregues na sua totalidade e não estavam sendo utilizados na educação básica. Observou-se atraso na obra da construção da creche/escola infantil objeto do convênio 656461/2009.

- PNAE: constatou-se que os cardápios elaborados não continham elementos para realização de cálculos de valor nutricional exigido pela legislação, bem como foram identificadas falhas no gerenciamento da armazenagem da merenda escolar, constatando-se, inclusive, que a totalidade dos achocolatados em depósito estava com embalagem rompida pela ação de insetos. Ademais, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE vem atuando de forma deficiente.

2. Área de Saúde:

- PSF: foi constatada a inexistência de Unidade Básica de Saúde para uso exclusivo do PSF. Também se identificaram falhas na contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e que os salários estavam inferiores ao piso salarial fixado em lei. Além disso, através de verificação de dados foram constatadas impropriedades na inserção/atualização dos dados dos sistemas CNES e SIAB.

- Piso da Atenção Básica – PAB: identificou-se desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados à Atenção Básica. Além disso, foram detectadas algumas falhas de formalização na documentação relacionada às despesas executadas com os recursos da Atenção Básica.

3. Em relação ao Convênio n° 760609/2011, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município fiscalizado, no âmbito do Programa Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, verificou-se que o objeto adquirido não se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D

encontrava em uso e as especificações técnicas eram diferentes daquelas constantes no Termo de Referência, acarretando a não realização do objetivo do convênio.

4. Na Área de Desenvolvimento Social foi constatada a existência de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com evidência de renda per capita superior à estabelecida na legislação, bem como a subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, caracterizando-se a ausência de um sistema eficaz de controle e gerenciamento do Programa e beneficiários.

5. No tocante à Ação 12NR-Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para municípios com até 50.000 habitantes, foram identificadas irregularidades quanto à ausência de documentação e de registros de controle da utilização dos maquinários recebidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, ainda, ausência de manuais de documentos de revisão, acarretando na impossibilidade de verificação da utilização dos equipamentos somente para benefício do público-alvo (agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária).

6. Quanto às obras que foram fiscalizadas no Município de Nossa Senhora das Graças/PR, verifica-se que, apesar de ter ocorrido a conclusão da Obra do Centro de Eventos e da Reforma do Estádio Municipal, não há utilização destes espaços em função de ter havido depredação dos mesmos, ocasionado por falta de segurança local, fazendo com que vândalos se aproveitem da situação destruindo o patrimônio público. Quanto à creche, houve considerável atraso na entrega, o que causa prejuízo para a população local que precisa trabalhar e não tem onde deixar seus filhos. Com relação à obra de pavimentação de uma pista de caminhada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D

> *com iluminação e paisagismo, verificou-se que a obra está paralisada, além de atraso no seu cronograma.*
>
> *7. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes. Essas situações trazem impacto para a efetividade da execução dos Programas de Governo e poderiam ser solucionadas com a implementação de rotinas de acompanhamento e controles efetivos.*"

Convertido o Requerimento Externo em Representação, admitido pelo Despacho n.º 1343/17, proferido nos autos de Representação n.º 838706/15, foi determinada a sua cisão em três processos, a fim de evitar tumulto processual.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 18/19), **JOAO PINELI PEDROSO** e **FRANCISCO LORIVAL MARATTA,** ex-Prefeitos do **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS** (2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), apresentam suas defesas (peça n.º 29), informando que as irregularidades foram sanadas e que as recomendações da **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO** estão sendo cumpridas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 2063/22 (peça n.º 30), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, enfatizando que os apontamentos se referem à programas custeados integralmente com recursos federais. No mérito, conclui pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que esta não foi instruída com documentação mínima que ampare os apontamentos e, diante do tempo transcorrido, impossível a realização de novas diligências.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 545/22 (peça n.º 32), firmado pelo Procurador **MICHAEL RICHARD REINER**, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, enfatizando suposta divergência da manifestação dela nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D

autos de Representação n.º 517656/17, em que foi proferido acórdão com exame de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, a partir dos estudos formulados pela **Coordenadoria de Gestão Municipal,** corroborados pela manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** depreende-se que a matéria especificamente tratada no Relatório n.º 40002/15, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal[1], é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de situações derivadas de programas custeados unicamente com recursos federais:

> "*(...) as transferências realizadas por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE são consideradas voluntárias, sendo, portanto, de competência da Corte de Contas Federal:*
>
> *(...)*
>
> *O mesmo entendimento é adotado por aquela Corte em relação à competência no que tange aos recursos repassados através do Programa Saúde da Família e do Fundo Nacional de Saúde*
>
> *Também é de competência do TCU as irregularidades atinentes à existência de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com evidência de renda per capita superior à estabelecida na legislação, considerando que o programa é custeado inteiramente com recursos da União, e ao Convênio*

[1] "*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D

n° 760609/2011, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, dada a exclusividade de recursos da União.

(...)

(...) a execução de Contratos de Repasse no âmbito da Ação de Governo: 'Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar' e 'Resposta aos Desastres Naturais e Reconstrução', com a situação de pagamento de valores com inclusão indevida de alíquotas de tributos no cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, pagamento de serviços com valores acima dos preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, considerando que os recursos são provenientes de programas de origem federal, (...)

(...) as impropriedades na execução dos três contratos de obras também dizem respeito à ausência de utilização do Sistema Referencial de Custos do Governo Federal (SINAPI) no orçamento da obra e ausência de informações sobre o BDI utilizado no orçamento da obra, entendendo-se pela competência do Tribunal de Contas da União.

(...)

No que tange à obra do centro de eventos e da reforma do estádio municipal, conforme se dispõe no Relatório constante na peça n.º 7, fl. 135, 'em 31 de dezembro de 2011, foi firmado o Contrato de Repasse nº 0370600-70/2011, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, e o Município de Nossa Senhora das Graças/PR, tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a Construção de Centro de Eventos'.

(...)

(...) como os recursos provenientes para as obras são de origem federal, a competência para apurar possíveis irregularidades é do Tribunal de Contas da União."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D

Embora o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** destaque que foi proferido acórdão com exame de mérito nos autos de Representação n.º 517656/17, que também teve origem em relatório encaminhado pela **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, cumpre enfatizar que, naquele caso concreto, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** identificou, dentre os diversos apontamentos, subitens que eram de competência desta Corte de Contas, os quais não se verificam neste processo.

Assim, diante das manifestações uniformes, com base no art. 71, VI, da Constituição Federal, o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para o exame da matéria em questão é medida que se impõe, com o consequente ARQUIVAMENTO do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VMZW.98L8.SF1R.253D.D